



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 31/10/2023

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2253/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1 (substitutivo).	<p>O PL altera a Lei de Execução Penal (LEP) para conferir ao juiz da execução a competência para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, nas hipóteses legais. Ademais, prevê que a progressão de regime passa a depender dos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso específico do ingresso no regime aberto, além das atuais condições, define que o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime, com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico. Estabelece ainda que o juiz poderá definir a monitoração eletrônica quando aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes. Esse tipo de fiscalização ainda poderá ser utilizado quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Por fim, o PL revoga o benefício da saída temporária.</p> <p>Foi apresentada emenda substitutiva que reintroduz a saída temporária na LEP. Propõe também que, em vez da realização do exame criminológico para a progressão de regime, seja feita avaliação interdisciplinar a ser realizada por Comissão Técnica de Classificação. Essa Comissão também seria ouvida antes de serem autorizadas as saídas temporárias. Ademais, no que diz respeito à monitoração eletrônica, prevê que a não aplicação dessa fiscalização, nas hipóteses de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto ou de progressão de regime, deverá ser justificada pelo juiz na sentença.</p> <p>1. Em 26/9/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>2. Em 6/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1 (substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru.</p> <p>3. Em 17/10/2023, foi apresentado novo relatório pelo Senador Flávio Bolsonaro.</p> <p>4. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>
2	<p>PL 2326/2022</p> <p>Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.</p> <p>Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	<p>Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1 e 2.</p>	<p>O projeto acrescenta inciso XII ao <i>caput</i> do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (Funai) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas que pretendem: a) modificar o art. 34 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) para garantir escolta policial aos agentes da Funai, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física; e b) acrescentar ao Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940) a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa.</p> <p>O relator propõe aprovação do projeto com a rejeição das Emendas nº 1 e 2-CSP.</p> <p>1. Em 4/9/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Jorge Kajuru.</p> <p>2. Em 24/10/2023, foi concedida vista coletiva.</p> <p>3. A matéria seguirá posteriormente à CMA e, após, à CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 2581/2023</p> <p>Ementa: Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.</p> <p>Autoria: Senador Sergio Moro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao projeto e às emendas nºs 3 a 16-CAE, e contrário às emendas nºs 1-T e 2-T.	<p>O PL, que disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes voluntários de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto ou no mercado de valores mobiliários, prevê, entre outros dispositivos, que: a) o informante terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações para encaminhamento ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público; c) o relato do informante deverá ser corroborado por outras provas; d) a retaliação ao informante é passível de punição; e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas, do produto do ilícito recuperado, ou da fraude ao mercado, a ser paga com recursos do Fundo de Direitos Difusos; f) a fixação do valor considerará fatos que o PL estabelece; e, g) algumas pessoas ficam excluídas do direito à recompensa, como servidores públicos com competência de fiscalização, advogados que precisam resguardar o sigilo profissional, sócios, acionistas, entre outros. O PL também tipifica crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos. Ademais, estabelece que as informações financeiras divulgadas pelas empresas deverão ser completas e corretas, informando a existência de controle interno, que será necessário para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas, e que os executivos da empresa deverão ser pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos.</p> <p>Na CAE foram oferecidas as seguintes emendas:</p> <p>Emenda 1-T: estabelece que as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato, bem como manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; estipula que os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste, implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; atribui responsabilidades aos dirigentes por omissão; define que o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes.</p> <p>Emenda 2-T: acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.</p> <p>Na CAE, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com as Emendas 3 a 16 apresentadas; com acolhimento parcial da Emenda 1-T; e contrário à Emenda 2-T. As emendas propostas, na CAE, pelo relator, entre outros pontos, visam: a) ajustar a definição do público-alvo da proposta, acrescentando "outros participantes do mercado de capitais" ao art. 1º do PL; b) estabelecer que não é considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos: 1) na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e 2) que sejam notórios ou de conhecimento público; c) retirar a previsão de que a CVM mantenha unidade específica com atribuição de receber informações sobre</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários, suprimindo, por conseguinte, o prazo de 30 dias para que essa comunicação seja feita ao órgão competente da CVM; d) sugerir ajuste de redação ao art. 4º do PL; e) prever alterações no art. 6º do PL para explicitar que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão e suspensão; f) substituir a previsão de indenização em dobro por valor que dependerá do caso concreto; g) propor a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 8º do PL “sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos”; h) estabelecer que a fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito; i) sugerir que o pagamento das recompensas seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; j) modificar a redação do § 7º do art. 2º da Lei 6.385/1976, conforme a seguinte alteração ao art. 11 do PL, “§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela CVM”; k) propor ajuste pontual no art. 9º, V, da Lei 6.385/1976 para acrescentar às competências da CVM a apuração, mediante processo administrativo, atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos; l) alterar o art. 26-A, acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL, para estabelecer que as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras; m) suprimir o art. 27-G (que trata do crime de indução a erro no mercado de capitais), acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL; e n) acrescentar novo artigo ao PL para prever que as matérias objeto do PL demandarão regulamentação infralegal por parte da CVM.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL 2.581/2023, pela rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, e pela aprovação das Emendas nº 3 a 16-CAE.</p> <p>1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2-T 2. Em 29/8/2023 foi concedida vista coletiva da matéria. 3. A matéria será apreciada pela CSP e, em decisão terminativa, pela CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 1568/2019 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>PL 499/2020 Ementa: Altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação]</p> <p>PL 4230/2019 Ementa: Altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pelo acolhimento dos Projetos de Lei nºs 1568 e 4230, ambos de 2019, e 499, de 2020, na forma da emenda substitutiva oferecida ao Projeto de Lei nº 1568, de 2019.	<p>Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei 4230/2019 e 499/2020, o PL 1568/2019, propõe destacadamente: a) criar o tipo penal autônomo de feminicídio, com pena de 15 a 30 anos, alterando os demais dispositivos penais correlacionados; b) aumentar o percentual de progressão de regime do crime de feminicídio, se o réu for primário, vedado o livramento condicional, para 55% da pena; e c) vedar o direito à saída temporária ao condenado pela prática de feminicídio.</p> <p>O PL 4230/2019 propõe causa de aumento de pena de 1/3 para o crime de feminicídio se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, por deficiente ou portador de necessidades especiais.</p> <p>O PL 499/2020 inova ao dispor, em um novo § 2º-B do art.121 do Código Penal, que “crimes que antecedem o feminicídio e que são julgados no mesmo processo em razão da conexão terão suas penas aumentadas em 1/3 quando não forem absorvidos pelo crime mais grave.”</p> <p>A relatora propõe aprovação dos PLs 1568 e 4230, ambos de 2019, e 499/2020, na forma do substitutivo oferecido ao PL 1568/2019 que, em destaque:</p> <p>a) estipula que as qualificadoras previstas para o crime de homicídio continuem resultando em devido aumento de pena para o novo crime de feminicídio; b) ressalva expressamente que também responderão por feminicídio os coautores e participes do crime; c) retira do art. 3º do PL 1568/2019 a alteração proposta ao art. 122 da Lei de Execução Penal, referente à saída temporária; e d) incorpora as contribuições oferecidas pelos PLs 4230/2019 e 499/2020.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas, pendentes de análise, que: a) possibilita a transferência para estabelecimento penal localizado em outra Unidade Federativa, inclusive da União, o condenado ou o preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena; e b) estabelece que todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independendo, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé. Define que essas isenções se aplicam apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.</p> <p>1. Em 26/10/2023, foram apresentadas as emendas nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro, e nº 2, de autoria do Senador Hamilton Mourão, ao PL nº 1568/2019. 2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.